



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.848 - GO (2011/0090473-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : INDEPENDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : LUCIANO VALENTIM DE CASTRO E OUTRO(S)
RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO SAMPAIO CANÇADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULAS 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. A teor da jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535 do CPC.**
- 2. Em regra, a verificação da existência ou não dos requisitos necessários à concessão de provimento liminar (fumus boni iuris e periculum in mora) constitui matéria de fato insuscetível de reexame em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).**
- 3. Agravo regimental não provido.**

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.848 - GO (2011/0090473-0)

AGRAVANTE : INDEPENDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : LUCIANO VALENTIM DE CASTRO E OUTRO(S)
RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO SAMPAIO CANÇADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra a seguinte decisão:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de fl. 358, que negou provimento a Agravo em Recurso Especial interposto de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto de Acórdão, assim ementado:

Agravo regimental no agravo de instrumento que impugnou decisão do Juízo de origem que concedeu, em parte, a medida liminar em ação cautelar inominada. Venda de bois e alteração do preço (arroba). Necessidade de confirmar a decisão, ante ao estágio prematuro do processo cautelar e tratar de medida provisória, passível de reversão. Agravo conhecido e improvido.

O agravante pede o provimento do agravo regimental dizendo que houve omissão na decisão sobre os artigos apontados, à exceção dos arts. 535 e 273, do CPC, pois alegou violação aos arts. 267, VI, 273, 515, §§ 1º e 2º, 535, II, e 538, parágrafo único, do Código de processo Civil, 6º, caput, e § 4º, e 66, da Lei n. 11.101/05, bem como divergência jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

2. Tem razão o recorrente, não se tratou aqui de todos os artigos apontados como violados.

Reconsidero ao decisão de fls. 871/873.

3. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal **a quo** dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

Quanto aos artigos 267, VI, 515, §§ 1º e 2º, 6º, caput, e § 4º, e 66, da Lei n. 11.101/05, a matéria a eles referente não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

Ressalto que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

Confira-se nesse sentido o AgRg no Ag 667544/MG, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 22/09/2006.

EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2. A Corte de origem não analisou a questão da inépcia da petição inicial à luz do art. 267, inciso IV, do CPC, o que evidencia a ausência de prequestionamento do recurso especial. Aplicação do enunciado da Súmula 211 do STJ.

3. Ao persistir a omissão, no acórdão recorrido, após o julgamento dos embargos de declaração, imprescindível a alegação de violação do artigo 535, do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Agravo regimental improvido.

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, no âmbito do recurso especial, a apreciação dos requisitos previstos para a concessão ou não de liminar, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai a aplicação do enunciado da mesma Súmula n.7/STJ.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SÚMULA 07/STJ.

1. O exame acerca dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, periculum in mora e fumus boni iuris, à toda evidência, demanda a indispensável reapreciação do conjunto probatório existente no processo, vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n.º 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

2. In casu, o Tribunal local - ao analisar o agravo de instrumento engendrado contra o indeferimento da liminar de indisponibilidade de bens nos autos da Ação Civil Pública - limitou-se ao exame dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pleiteada, quais sejam, periculum in mora e fumus boni iuris, consoante se infere do excerto do voto condutor do acórdão hostilizado (fls. 421/426), verbis: "(...)Observa-se, destarte, que a providência tem o escopo assecuratório reparatório ao erário público, a qual se instrumentaliza na forma acautelatória.

Sendo assim, faz-se necessária a coexistência de dois pressupostos, para a sua concessão, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

A par do segundo pressuposto, importante frisar que, inobstante parte da doutrina entenda que a sua existência é presumida, à luz da Lei nº. 8.429/92, entendo que deve ser comprovado nos autos, uma vez que a medida se reveste de consequências drásticas ao réu, motivo pelo qual devem ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com os fatos e alegações postos nos autos(...)." 3. Nada obstante, e apenas obiter dictum, há de se considerar a ausência de cognição exauriente acerca do meritum causae (indisponibilidade de bens à luz do art. 7º, parágrafo único da Lei 8429/92) apta a ensejar a abertura da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via especial, especialmente porque o tribunal local cingiu-se ao exame dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência deferida, quais sejam, periculum in mora e fumus boni iuris.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 890.754/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 17/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DA RETENÇÃO PREVISTA NO ART. 542, § 3º, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 796 E 798 DO CPC. REEXAME DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CARÁTER SATISFATIVO INEXISTENTE. EXEGESE DO ART. 1º, § 3º, DA LEI 8.437/92. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. A retenção prevista no art. 542, § 3º, do CPC, não tem caráter absoluto, devendo ser relativizada quando sua aplicação possa implicar perda de utilidade do recurso especial, tal como ocorre nos casos de concessão ou indeferimento de medida liminar ou antecipação de tutela.

2. A verificação da existência ou não dos requisitos necessários à concessão de provimento liminar (fumus boni iuris e periculum in mora) constitui matéria de fato insuscetível de reexame em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Não viola o art. 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que decide, motivadamente, todas as questões argüidas pela parte, julgando integralmente a lide.

[...]

(REsp 791.292/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 06/09/2007 p. 200)

Por fim, quanto ao art. 538, do CPC, a conclusão a que chegou o Tribunal **a quo**, acerca da multa, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

O agravante em seu recurso repisa os argumentos do recurso especial, acrescentando, ainda, que há contradição no acórdão quanto à apontada violação ao art. 535 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.848 - GO (2011/0090473-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **INDEPENDÊNCIA S/A**
ADVOGADOS : **LUCIANO VALENTIM DE CASTRO E OUTRO(S)**
: **RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO**
AGRAVADO : **CARLOS ROBERTO TAVARES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **MIGUEL ÂNGELO SAMPAIO CANÇADO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULAS 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535 do CPC.

2. Em regra, a verificação da existência ou não dos requisitos necessários à concessão de provimento liminar (fumus boni iuris e periculum in mora) constitui matéria de fato insuscetível de reexame em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a decisão recorrida, limitando-se a repetir os argumentos do Recurso Especial.

Ademais, quanto à apontada violação ao art. 535, do CPC, esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que a omissão capaz de ensejar o reconhecimento da nulidade do acórdão é aquela relevante ao deslinde da controvérsia. Confira-se os seguintes julgados que confirmam, *a contrario sensu*, a tese exposta:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANÁLISE DE TESES NECESSÁRIAS PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PRECEDENTES DO STJ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos expostos pelas partes, desde que adote fundamentação suficiente para o efetivo julgamento da lide.

2. Se o Tribunal de segundo grau manteve-se omissos em relação a tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado no momento oportuno, mostra-se evidente o interesse recursal no que se refere à alegada afronta ao art. 535 do CPC.

3. A parte recorrente aponta violação do art. 535, inc. II, do CPC, pois, apesar da apresentação de dois aclaratórios no intuito de debater a questão, a Corte de origem não analisou a tese de que o Estado deve ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais suportados por ex-presidiário baleado por agentes públicos durante o banho de sol.

4. Houve, portanto, violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, o que impõe o reconhecimento de nulidade do acórdão, bem com a determinação de novo julgamento dos embargos de declaração para que seja sanada a apontada omissão.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1401739/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO. ART. 14 DA MP 449/2008. INAPLICABILIDADE AO FGTS. OMISSÃO CONFIGURADA.

PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETIVO. MULTA INDEVIDA.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535 do CPC. A Corte de origem deixou de manifestar-se sobre o argumento de que a remissão tributária instituída pela Lei n. 11.941/2009 não é aplicável a crédito exequendo referente à valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

2. Tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao art. 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, torna-se necessário o debate acerca de tal ponto.

3. Deve ser afastada a multa cominada nos termos do art. 538 do CPC, ante a procedência e o caráter de prequestionamento dos embargos de declaração. Aplicação da Súmula 98/STJ.

4. Necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração. A análise das demais questões fica prejudicada.

Recurso especial provido.

(REsp 1215869/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011)

Por outro lado, é inviável a apreciação em sede de recurso especial dos requisitos para a concessão ou não da liminar, conforme expresso na decisão recorrida, de forma que qualquer discussão periférica não tem qualquer resultado prático.

Decisão que há de ser esta mantida por seus próprios fundamentos.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0090473-0

**AgRg no AgRg no
AREsp 24.848 / GO**

Números Origem: 200802799960 200804341472 4341478320088090000 680889180

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDEPENDÊNCIA S/A
ADVOGADO : LUCIANO VALENTIM DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO SAMPAIO CANÇADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDEPENDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO
LUCIANO VALENTIM DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO SAMPAIO CANÇADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.